

DECISÃO DA COMISSÃO
de 22 de Dezembro de 2006

que aprova os planos de vigilância para a detecção de resíduos ou substâncias em animais vivos e produtos de origem animal, ao abrigo da Directiva 96/23/CE do Conselho, tal como apresentados pela Bulgária e pela Roménia

[notificada com o número C(2006) 6815]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2007/15/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de Abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e que revoga as Directivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 8.º,

É aprovado o plano de vigilância para a detecção de resíduos ou substâncias, tal como previsto no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 96/23/CE, apresentado pela Bulgária à Comissão em 25 de Abril de 2006.

Artigo 2.º

É aprovado o plano de vigilância para a detecção de resíduos ou substâncias, tal como previsto no n.º 1 do artigo 5.º da Directiva 96/23/CE, apresentado pela Roménia à Comissão em 20 de Março de 2006.

Considerando o seguinte:

Artigo 3.º

(1) A Directiva 96/23/CE prevê as medidas de controlo para aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respectivos produtos e prevê que os Estados-Membros apresentem à Comissão, para aprovação, os respectivos planos de vigilância para a detecção de resíduos ou substâncias (planos de vigilância).

A presente decisão é aplicável sob reserva e a partir da data da entrada em vigor do Tratado de Adesão da Bulgária e da Roménia.

Artigo 4.º

(2) Visto que a Bulgária e Roménia acederão à Comunidade em 1 de Janeiro de 2007, apresentaram à Comissão, para aprovação, os respectivos planos de vigilância.

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

(3) Aqueles planos de vigilância cumprem os requisitos da Directiva 96/23/CE e devem, por conseguinte, ser aprovados.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 2006.

(4) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 125 de 23.5.1996, p. 10. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.5.2004, p. 1).